



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES – GPAQ

MISSÃO DA SENF

Promover a gestão sistêmica das atividades na SEFAZ, com qualidade e efetividade, integrando e viabilizando as políticas, práticas e resultados institucionais.

RECURSO REFERENTE AO PREGÃO Nº 001/2010/SENF - SEFAZ

Excelentíssimo Senhor Secretário de Fazenda:

Em razão do **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **SPY SHOP LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.229.573/0001-42, situada na Avenida Presidente Marques, nº 59, na cidade de Cuiabá/MT, CEP: 78.045-100, a **GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES DA SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO**, neste ato representado pela Pregoeira, Johara de Oliveira Barbosa Muniz, nomeada pela Portaria Conjunta nº 002/2010-SENF-SEFAZ, publicada no D.O.E. do dia 06 de janeiro de 2010, nos termos do § 4º do artigo 109 da lei 8.666/93, vem apresentar as suas razões para, ao final, decidir:

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório na modalidade Pregão Presencial, PREGÃO Nº 001/2010/SENF-SEFAZ, cujo objeto é: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MONITORAMENTO DE IMAGENS EM REGIME 24 X 7 CONTEMPLANDO A LOCAÇÃO DE SOLUÇÕES DE SEGURANÇA, ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO, MONTAGEM DE INFRA-ESTRUTURA COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E SERVIÇOS, INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SISTEMAS, PARAMETRIZAÇÃO, RECUPERAÇÃO DE IMAGENS, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE EQUIPAMENTOS E TREINAMENTO DE USUÁRIOS DO SISTEMA.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES – GPAQ

MISSÃO DA SENF

Promover a gestão sistêmica das atividades na SEFAZ, com qualidade e efetividade, integrando e viabilizando as políticas, práticas e resultados institucionais.

O referido processo é oriundo do TR nº 531/2009, aportado na Gerência de Processos de Aquisições – GPAQ em 21 de outubro de 2009, cujo objeto foi acima transcrito, demanda da Gerência de Serviços Gerais – GSEG /Coordenadoria de Apoio Logístico – CLOG.

A contratação foi autorizada pela Superintendência de Aquisições Governamentais da Secretaria de Administração do Estado de Mato Grosso no dia 19 de fevereiro de 2010. Assim, concluída a fase interna, no mesmo dia 19 de fevereiro de 2010, foi publicado no D. O. E. o Aviso de Abertura de Licitação que seria realizada no dia 15 de março de 2010, aviso este, também veiculado em jornal de grande circulação e nos sítios da internet da SEFAZ e SAD nos quais foi disponibilizado o edital convocatório.

Devido a questionamentos e impugnações formulados pelos licitantes, constatou-se a necessidade de reformulação do edital e por essa razão a sessão foi suspensa. Revistas as cláusulas editalícias e submetidas à nova apreciação pela Assessoria Jurídica, respondidos os questionamentos e decididas as Impugnações, foi agendada nova data para abertura da licitação.

No dia 11 de agosto de dois mil e dez, às oito horas e trinta minutos, deu-se a abertura do Pregão supramencionado (ata de abertura constante às fls. 1.172), na qual participaram do certame as empresas: **AUSEC AUTOMAÇÃO E SEGURANÇA LTDA., COMPLEXX TECNOLOGIA LTDA., INSTALARME SOLUÇÕES ELETRÔNICAS LTDA., SPY SHOP LTDA. E, TOP VISION SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.**

Credenciados os representantes, somente a empresa **SPY SHOP LTDA** solicitou o benefício da Empresa de Pequeno Porte disciplinado pela Lei Complementar 123/2006.

Lançadas e apuradas as propostas, todas as licitantes foram desclassificadas pelos motivos a seguir enumerados:



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES – GPAQ

MISSÃO DA SENF

Promover a gestão sistêmica das atividades na SEFAZ, com qualidade e efetividade, integrando e viabilizando as políticas, práticas e resultados institucionais.

1) AUSEC AUTOMAÇÃO E SEGURANÇA LTDA., não observou a quantidade correta para o item 10 da planilha de proposta de preços constante no Anexo I-F do edital, descumprindo assim a cláusula 7.3.1 do edital;

2) COMPLEXX TECNOLOGIA LTDA., não observou a quantidade correta para o item 10 da planilha de proposta de preços constante no Anexo I-F do edital, descumprindo assim a cláusula 7.3.1 do edital;

3) INSTALARME SOLUÇÕES ELETRÔNICAS LTDA., apresentou irregularidades na cotação dos itens 11 a 14 da planilha de proposta de preços e, portanto foi desclassificada conforme previsto na cláusula 7.12 do edital;

4) SPY SHOP LTDA., não observou a quantidade correta para o item 10 da planilha de proposta de preços constante no Anexo I-F do edital, descumprindo assim a cláusula 7.3.1 do edital e, ainda, por não ter cotado o item 15 da mesma planilha, o que é causa de desclassificação prevista na cláusula 7.7 do edital convocatório;

5) TOP VISION SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA., não observou a quantidade correta para os itens 7 e 10 da planilha de proposta de preços constante no Anexo I-F do edital, descumprindo assim a cláusula 7.3.1 do edital e, ainda, por não ter cotado o item 8 da mesma planilha, o que é causa de desclassificação prevista na cláusula 7.7 do edital convocatório.

Conforme se verifica, as licitantes incorreram em erros semelhantes, assim, valendo-se do disposto no artigo 48 § 3º da Lei Federal nº 8.666/93, a sessão foi suspensa concedendo-se novo prazo para que os licitantes presentes na sessão adequassem as propostas de preços e as apresentassem em uma nova sessão de licitação, que posteriormente foi agendada, publicada e comunicada aos licitantes participantes. Nesta ocasião, foi encaminhado aos licitantes novo modelo de proposta de preços objetivando facilitar a elaboração da proposta pelos licitantes.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES – GPAQ

MISSÃO DA SENF

Promover a gestão sistêmica das atividades na SEFAZ, com qualidade e efetividade, integrando e viabilizando as políticas, práticas e resultados institucionais.

Na nova sessão de abertura da licitação, que ocorreu no dia 31 de agosto de 2010 às 14:30 horas, escoimados os vícios constantes anteriormente, todas as propostas de preços apresentadas foram classificadas com os seguintes valores:

1) SPY SHOP LTDA.: R\$ 1.672.400,00 (um milhão seiscentos e setenta e dois mil e quatrocentos reais);

2) AUSEC AUTOMAÇÃO E SEGURANÇA LTDA.: R\$ 1.974.782,00 (um milhão novecentos e setenta e quatro mil, setecentos e oitenta e dois reais);

3) INSTALARME SOLUÇÕES ELETRÔNICAS LTDA.: R\$ 1.996.214,00 (um milhão novecentos e noventa e seis mil, duzentos e quatorze reais);

4) COMPLEXX TECNOLOGIA LTDA.: R\$ 2.281.891,74 (dois milhões, duzentos e oitenta e um mil reais, oitocentos e noventa e um reais e setenta e quatro centavos).

Na etapa de lances verbais as licitantes mantiveram os preços apresentados na proposta; ou seja, não deram lances, sendo, portanto, vencedora a **SPY SHOP LTDA.**, vez que apresentou o menor preço. Dando continuidade à sessão, foi aberto o envelope de habilitação da licitante vencedora.

Após minuciosa análise da documentação de habilitação da Spy Shop Ltda., pela Sra. Pregoeira, Equipe de Apoio e Equipe Técnica, bem como pelos licitantes presentes, decidiu-se pela **INABILITAÇÃO** da licitante SPY SHOP pelos seguintes motivos (trecho da Ata de Abertura às fls. 1.174 dos autos):

“Verificou-se que a empresa não cumpriu com os seguintes requisitos quanto a documentação de habilitação Item 8.1.1.1, b.1: os atestados de capacidade técnica não comprovam a prestação de serviço de implantação de software de monitoramento com suporte em matrix virtual de no mínimo 57 câmeras;



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES – GPAQ

MISSÃO DA SENF

Promover a gestão sistêmica das atividades na SEFAZ, com qualidade e efetividade, integrando e viabilizando as políticas, práticas e resultados institucionais.

Ainda no mesmo subitem na alínea b.3: Deixou de apresentar o atestado de fornecimento de mão de obra de monitoramento em regime 24 X 7. Documento este apresentado no envelope de proposta de preços.

Item 8.2.2.2.3: Deixou de comprovar que o seu responsável técnico pertence ao quadro de funcionários na forma indicada no Edital, tendo apresentado para este fim cópia do contrato de prestação de serviços autenticado no CREA.

Deixou de apresentar declaração conforme Anexo VI, que exige a relação nominal dos profissionais constando nome, CPF e cargo dos funcionários".

Devido ao horário avançado a sessão de licitação foi suspensa. Na data de 1º de setembro de 2010, foi realizada a sessão de continuidade do julgamento da habilitação. Nesta ocasião, diante da Inabilitação da licitante SPY SHOP LTDA., procedeu-se a abertura do envelope de habilitação da licitante classificada em 2º lugar: AUSEC AUTOMAÇÃO E SEGURANÇA LTDA.

Os documentos apresentados foram analisados pela Pregoeira, Equipe de Apoio, Equipe Técnica e demais licitantes presentes, e concluiu-se que estavam em consonância com as cláusulas do edital, assim a licitante AUSEC AUTOMAÇÃO E SEGURANÇA LTDA. foi declarada habilitada.

Oportunizada a manifestação de interposição de recurso quanto às decisões de classificação e habilitação das licitantes, a empresa SPY SHOP LTDA. manifestou a intenção de recorrer da decisão que a inabilitou nos seguintes termos (trecho da ata da sessão de julgamento): *"Será comprovado que cumpriu os requisitos dos itens 8.1.1.1 "b.1" e "b.3", item 8.2.2.2.3 e declaração constante no Anexo VI do edital, que foram motivos de sua desclassificação".*

Diante da manifestação da licitante, consignou-se em ata, a intimação dos demais licitantes para apresentarem as contra-razões no prazo de 3 (três) dias úteis subsequentes ao prazo das razões, que findaria em no dia 08/09/2010 às 18:00 horas. Não houve manifestação de



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES – GPAQ

MISSÃO DA SENF

Promover a gestão sistêmica das atividades na SEFAZ, com qualidade e efetividade, integrando e viabilizando as políticas, práticas e resultados institucionais.

interposição de recurso quanto à habilitação da empresa AUSEC AUTOMAÇÃO E SEGURANÇA LTDA.

1.1. DAS RAZÕES DO RECURSO

A licitante SPY SHOP LTDA. apresentou suas razões na qual alega em síntese que:

- a) Os atestados técnicos apresentados atendem as exigências do edital;
- b) Comprovou o vínculo empregatício de caráter permanente do responsável técnico através de cópia do contrato de prestação de serviços;
- c) As informações não apresentadas na declaração nominal dos profissionais exigida no edital podem ser extraídas de outros documentos apresentados no envelope de habilitação.

A recorrente anexou ainda, no petítório de suas razões, esclarecimentos prestados pelas emitentes dos atestados de capacidade técnica: Wesson Pinheiro Advogados e Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

1.2. DAS CONTRA-RAZÕES DO RECURSO

A licitante AUSEC AUTOMAÇÃO E SEGURANÇA LTDA. apresentou as contra-razões do recurso apresentado pela licitante SPY SHOP LTDA., na qual enfrentou todos os argumentos espostos nas razões do recurso, e ainda, suscitou outros motivos ensejadores de Inabilitação da Recorrente, são eles:

- a) As Vistorias não foram realizadas pelo responsável técnico devidamente registrado no CREA-MT, conforme se verifica nas Declarações de Vistoria apresentadas;
- b) Nenhum dos atestados de capacidade técnica apresentados atesta a realização de serviço de implantação de rede elétrica;



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES – GPAQ

MISSÃO DA SENF

Promover a gestão sistêmica das atividades na SEFAZ, com qualidade e efetividade, integrando e viabilizando as políticas, práticas e resultados institucionais.

- c) Que algumas das Declarações de Vistoria apresentadas pelo Recorrente apresentam informações falsas, pois informam que o Sr. Otávio Augusto Martins e Pinheiro declara-se responsável técnico da licitante;
- d) Que a carga horária contratada constante no Contrato de Prestação de Serviços do Responsável Técnico da licitante Recorrente é insuficiente para acompanhar a execução do objeto da licitação.

Constam acostados ao petitório de contra-razões os seguintes documentos:

1. Cópia da página 83 - seção 3 - do Diário Oficial da União datado de 01/02/2010, constando a publicação de Aviso de Penalidade sofrido pela Recorrente em esfera federal;
2. Cópia de decisão emitida em processo do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso no processo do Pregão Presencial nº 17/2009 – Id. 207.467;
3. Cópia de procuração *ad judicia et extra* emitida pela empresa SPY SHOP LTDA. para advogados associados do escritório Wesson Pinheiro - Advogados;
4. Cópia da página 156 - seção 3 - do Diário Oficial da União datado de 13/01/2010, constando a publicação do extrato do contrato firmado entre a Recorrente e o Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, tendo como objeto "...manutenção preventiva, corretiva e preditiva do Sistema de Circuito Fechado de Televisão (CFTV)...";
5. Cópia do Edital de Licitação do Pregão Presencial nº 13/09 do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, cujo objeto é "contratação de serviço de manutenção preventiva e corretiva de sistemas de circuito fechado de televisão (CFTV), sistema de controle de acesso (SCA) e automatizadores de portão (AP), para o edifício sede do TRT da 23ª Região";
6. Cópia do Edital de Licitação Eletrônico nº 31/06 do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região - Proc. 130.603/2006, cujo objeto é a "contratação de empresa para a execução de serviços com fornecimento e instalação de equipamentos de sistema da CFTV, no complexo sede desde regional";



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES – GPAQ

MISSÃO DA SENF

Promover a gestão sistêmica das atividades na SEFAZ, com qualidade e efetividade, integrando e viabilizando as políticas, práticas e resultados institucionais.

7. Cópia da página 101 - seção 3 - do Diário Oficial da União datado de 07/02/2007, constando a publicação do extrato do contrato firmado entre o Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região e a licitante vencedora do Pregão Eletrônico nº 31/06 – Proc. 130.603/2006”.

As demais licitantes não apresentaram contra-razões ao recurso interposto.

Em síntese, é o relatório.

2. PRELIMINARMENTE

À análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação do recurso.

O edital convocatório dispõe que para interposição de recurso deverá o licitante interessado manifestar sua intenção após a declaração do vencedor feita pela Pregoeira nos seguintes termos:

“10.1.1. A manifestação deverá ser realizada após a declaração do vencedor, sendo que a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará na decadência do direito de recurso e adjudicação do objeto pelo (a) pregoeiro (a) ao vencedor”.

Conforme já dito, indagado aos licitantes sobre a intenção de interpor recursos quanto às decisões tomadas na fase externa do processo licitatório, a licitante manifestou a intenção oportunamente, garantindo assim o exercício do seu direito de recorrer.

No que tange à tempestividade da apresentação das razões e das contra-razões do recurso, a previsão está na cláusula 10.1.2 do edital, que assim dispõe:

*“10.1.2. A manifestação da intenção de interpor recurso será feita no final da sessão, com registro em ata da síntese das suas razões, devendo o (s) interessado (s) juntar memoriais (físico, original e assinado) no prazo de **03 (três) dias úteis**, de acordo com o inciso XVI, art. 31 do Decreto Estadual nº*



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES – GPAQ

MISSÃO DA SENF

Promover a gestão sistêmica das atividades na SEFAZ, com qualidade e efetividade, integrando e viabilizando as políticas, práticas e resultados institucionais.

7.217 de 14 de março de 2006, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para apresentar as contra-razões, em igual prazo, que começará a correr após o término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos”;

As razões recursais foram apresentadas, tempestivamente, no dia 08 de setembro de 2010 às 15:10 horas pela empresa SPY SHOP LTDA, vez que a sessão ocorreu no dia 01/09/2010 - quarta-feira e que, na segunda-feira, quando findaria o prazo, não houve expediente nesta Secretaria.

Igualmente tempestiva foi a apresentação das contra-razões, que se deu no dia 13/09/2010 (segunda-feira) às 17:00 horas.

No que diz respeito à forma de interposição do recurso e das contra-razões, as mesmas foram apresentadas por escrito em conformidade com o disposto na cláusula **10.1.2.6** do Edital convocatório.

Desta forma, verifica-se que não há vícios formais na apresentação dos recursos.

3. DO MÉRITO

A Recorrente **SPY SHOP LTDA.** pugna pela habilitação de sua empresa, alegando que há nos atos de convocação *“cláusulas ou condições que comprometem, restringem ou frustem o caráter competitivo”*. Argumenta ainda, que as razões do recurso são fundamentadas com base na legislação atual *“sem excessos de formalismo e rigorismo vislumbrando uma economia de R\$ 302.282,00 (trezentos e dois mil duzentos e oitenta e dois reais)”*.

Primeiramente, cumpre-nos informar que essa análise é compartilhada pela Pregoeira, Equipe de Apoio e Equipe Técnica. Análise esta que tem pleno amparo na legislação que dispõe sobre licitação na modalidade pregão – Lei Federal nº 10.520/2002, na Lei Federal nº 8.666/93, Decreto Estadual nº 7.217/2006 e nos Princípios Constitucionais da Administração Pública.

Ressalta-se que o objetivo perseguido por esta Comissão de Licitação almeja, sobretudo, a vantajosidade para a Administração Pública, vantajosidade esta que não se resume em obter o



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES – GPAQ

MISSÃO DA SENF

Promover a gestão sistêmica das atividades na SEFAZ, com qualidade e efetividade, integrando e viabilizando as políticas, práticas e resultados institucionais.

menor preço na sessão de licitação, mas o menor preço para a Administração em sentido *latu* que representa a proposta de menor valor apresentada por empresa que efetivamente demonstra condições de executar o objeto e, por essa razão, são previstas exigências no edital convocatório que permitirão analisar se a empresa vencedora na etapa de lances possui tais condições.

Também se faz importante salientar, que o edital convocatório foi devidamente publicado, amplamente divulgado e especificou todas as condições do certame.

Neste ponto, cumpre-nos lembrar que o Edital convocatório, desde que em conformidade com as normas que regem a licitação pública, faz lei entre as partes, é o que consagra o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, consagrado no artigo 41, *caput* da Lei 8.666/93, *in verbis*:

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

O professor Jacoby, nos comentários acerca do artigo acima transcrito, sobre o princípio da vinculação ao edital assim ensina:

“A prestação do serviço, enquanto não estiver demonstrada a ilegalidade da exigência editalícia e a efetiva vantagem para a Administração da proposta eliminada, deve ser efetivada pela vencedora da licitação em homenagem à pressuposição de que os atos administrativos são legítimos e praticados em estrita observância ao princípio da legalidade”.

O caso em apreço versa acerca do inconformismo da Recorrente face à decisão que a Inabilitou neste processo licitatório, decisão esta fundada na não comprovação de sua Qualificação Técnica nos moldes exigidos no edital - é o que se extrai da Ata da Sessão já colacionada.

A Recorrente apresentou, no envelope de Habilitação, Atestados Técnicos emitidos pela empresa Matsuda Sementes e Nutrição Animal (fls. 1.234) e pelos seguintes órgãos: TRT - Tribunal



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES – GPAQ

MISSÃO DA SENF

Promover a gestão sistêmica das atividades na SEFAZ, com qualidade e efetividade, integrando e viabilizando as políticas, práticas e resultados institucionais.

Regional do Trabalho da 23ª Região (fls. 1.235) e TJ - Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sendo este último cópia não autenticada, bem como também não apresentou o original para conferência da Comissão de Licitação (fls. 1.237). Apresentou ainda, no envelope de Proposta de Preços, Atestado de Capacidade Técnica emitido por escritório de Advocacia denominado Wesson Pinheiro Advogados (fls.1.187).

Quanto ao Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo escritório de Advocacia Wesson Pinheiro Advogados (fls.1.187) não aceito na sessão de licitação por ter sido apresentado no envelope de Proposta de Preços, entendemos pela reforma de tal decisão pelas razões a seguir expostas.

Com efeito.

Além de concretizar um procedimento, a licitação também é um processo administrativo, ou seja, uma sucessão de atos praticados visando o alcance de uma determinada finalidade. Assim, a extinção de uma fase gera sua preclusão, passando-se automaticamente para a fase seguinte, na qual não mais são discutidas questões da fase anterior, salvo fatos supervenientes. Significa que, esgotada a fase de habilitação, não estará mais em pauta a análise do atendimento de condições que tenham esse mister; esgotada a fase de julgamento de propostas, o conteúdo de tais documentos não mais será alvo de averiguações. E vice-versa.

Desse modo, nas licitações convencionais, realizadas nos moldes da Lei 8.666/93, a ausência de documento no envelope pertinente à habilitação é falha que leva à inabilitação do licitante. Ainda que o mesmo documento esteja contido, por qualquer razão, no envelope referente à proposta. Desse modo, não há como passar para a fase de julgamento de propostas sem definir a fase de habilitação, nem se vislumbra a possibilidade de habilitar o licitante “sob a condição” de posteriormente mostrar-se atendido o requisito faltante.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES – GPAQ

MISSÃO DA SENF

Promover a gestão sistêmica das atividades na SEFAZ, com qualidade e efetividade, integrando e viabilizando as políticas, práticas e resultados institucionais.

Contudo, considerando-se que no pregão há a inversão de fases, ou seja, que a análise e o julgamento de propostas ocorre antes da análise de documentos de habilitação, esse problema não se põe.

Portanto, para não incorrer em formalismo exagerado, em detrimento da ausência de prejuízo a qualquer das regras e princípios que regem as licitações públicas, o Atestado de Capacidade Técnica que equivocadamente o Recorrente inseriu em envelope diverso será analisado por esta Comissão de Licitação, garantindo assim a observância ao princípio da razoabilidade.

Antes de analisar o mérito do Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo escritório de Advocacia “Wesson Pinheiro Advogados”, cabe consignar, ainda, que o referido escritório é de propriedade de Wesson Alves de Martins de Pinheiro, irmão do proprietário da Spy Shop Ltda., ora Recorrente, e que dividem o mesmo endereço comercial, fatos estes, observados pela Comissão de Licitação e argüido pela AUSEC - Automação e Segurança Ltda. em sede de contra-razões.

Assim, temos que a declaração foi emitida, por pessoa chamada nos processos judiciais de “pessoa suspeita”. Pessoa suspeita é aquela que por motivos psíquicos, morais ou por laços afetivos, não pode ou não quer, dizer a verdade. No entanto, em direito administrativo, salvo melhor juízo, não há disposições doutrinárias a respeito, assim, far-se-á a análise do malfadado documento.

Passemos agora à análise dos demais itens que Inabilitaram a Recorrente. Para uma melhor compreensão desta peça decisória, os motivos de Inabilitação da Recorrente, bem como os argumentos esposados nas contra-razões, serão dispostos e analisados por tópicos conforme segue.

3.1. Implantação de software de monitoramento com suporte em matrix virtual de no mínimo 57 câmeras



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES – GPAQ

MISSÃO DA SENF

Promover a gestão sistêmica das atividades na SEFAZ, com qualidade e efetividade, integrando e viabilizando as políticas, práticas e resultados institucionais.

Na cláusula 8.1.1.1. 'b.1' do edital foi exigida a apresentação de atestado de capacidade técnica comprovando a prestação de serviço de implantação de software de monitoramento com suporte em matrix virtual de no mínimo 57 câmeras, nos seguintes termos:

“b) Atestado (s) de Capacidade Técnica, que comprove desempenhos anteriores ou atuais de forma satisfatória, cujas parcelas de maior relevância sejam:

b.1) Implantação de sistema de vídeo monitoramento IP composto de câmeras fixas e móveis, servidor de vídeo, estações de monitoramento e software com suporte a matrix virtual com no mínimo 57 (cinquenta e sete) câmeras IP ou transmissores IP”.

De acordo com a análise feita pela área técnica os Atestados de Capacidade Técnica não comprovam a implantação de software de monitoramento com suporte em matrix virtual de no mínimo 57 câmeras conforme exigido no Edital.

Em contrapartida, nas razões recursais, a Recorrente argumenta que os Atestados de Capacidade Técnica emitidos pelo Tribunal de Justiça e pelo escritório de advocacia, sozinhos, já cumprem a exigência da cláusula 8.1.1.1. 'b.1', nos seguintes termos:

*“ O atestado emitido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (fls. 1.237 e 1.238) dão conta do fornecimento, instalação de **32 câmeras com o respectivo software de monitoramento**, portanto temos ai uma matriz de 32 câmeras.*

O atestado emitido por Wesson Pinheiro Advogados (fls. 1187) da conta de mais 32 câmeras com monitoramento remoto 24 horas por dia. Ora só podem ser monitoradas as imagens das câmeras se houver um software de monitoramento remoto para este fim, neste caso esta implícito o fornecimento do software requerido. Para aclarar qualquer duvida anexamos também a este, o esclarecimento que ora juntamos para este fim (doc. 01).

Somando os dois atestados acima dão um total de 64 câmeras com implantação de software de monitoramento atendendo a exigência de “serviço de implantação



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES – GPAQ

MISSÃO DA SENF

Promover a gestão sistêmica das atividades na SEFAZ, com qualidade e efetividade, integrando e viabilizando as políticas, práticas e resultados institucionais.

de software de monitoramento com suporte em matrix virtual de no mínimo 57 câmeras".

Assim, passemos à análise de cada um dos referidos atestados.

3.1.1. Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso:

O Atestado de Capacidade Técnica, registrado no CREA-MT sob o nº 368/2004, emitido pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso pela servidora Josenil B. Monteiro Mattos, datado de 25/10/2004, **não menciona a implantação de sistema de vídeo, a implantação de software com suporte a matrix virtual, e nem dá conta da quantidade de câmeras instaladas**. Sendo que, para tanto, o licitante Recorrente anexou cópia de declaração, não autenticada, (bem como também não apresentou os originais para conferência pela comissão) emitida em 25/11/2009 por servidor do respectivo órgão na Comarca de Querência, de nome Roberto Cyriaco da Silva, no qual informa que a quantidade de câmeras mencionadas no Atestado de Capacidade Técnica é igual a 32 (trinta e duas) câmeras (fls.1.238). Informa também, na declaração mencionada, que dentre os equipamentos que a empresa SPY SHOP LTDA. forneceu, instalou e efetuou manutenção, relacionados no Atestado de Capacidade Técnica, estão:

"02 – Servidores de vídeos digitais e softwares de acesso remoto ligados em rede lógica tipo servidor de vídeo sobre IP, com interface de rede PPPoE, IP Estático, IP Dinâmico (DHCP), DDNS / 10-100 RJ-45 (TCP/IP) com 16 Câmeras cada".

Insta-nos constatar, que tais equipamentos não foram mencionados no referido Atestado de Capacidade Técnica, sendo que neste consta apenas "Gravador de vídeo digital com captura e armazenamento de imagens de circuito fechado de televisão", o que é substancialmente divergente do que foi exigido no edital, como bem observou a área técnica na comunicação interna dirigida a esta Comissão de Licitação, vejamos:



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES – GPAQ

MISSÃO DA SENF

Promover a gestão sistêmica das atividades na SEFAZ, com qualidade e efetividade, integrando e viabilizando as políticas, práticas e resultados institucionais.

“Dentre as diferenças mais relevantes entre o Gravador de Vídeo (DVR) e Servidor de Vídeo, podemos destacar o fato de que no primeiro, são utilizadas câmeras analógicas que necessitam estar fisicamente conectadas através de placa de captura instalada em seu interior. Tal característica limita a sua aplicação em projetos onde há necessidade de instalação de um elevado número de câmeras remotas. Também há que se ressaltar que os DVRs são equipamentos proprietários, ou seja, tratam-se de placas de captura de vídeo montadas em gabinetes industriais ou microcomputadores, onde todo o processamento, exibição e gravação das imagens é realizada por um único equipamento, havendo possibilidade de comprometimento de sua performance. Por se tratar de equipamento proprietário, ocorrem dificuldades para a integração das rotinas de backup e segurança (firewall) estabelecidas pela área de Tecnologia da Informação.

Outra característica importante que diferencia o emprego do DVR e do Servidor de Vídeo, principalmente em projetos de grande porte, reside na limitação do número de câmeras (4, 8, 16, 32) e na capacidade de armazenamento das imagens, uma vez que os gabinetes dos DVR, não suportam um grande número de discos rígidos.

Já os servidores de vídeo se caracterizam por permitirem uma plena integração e compartilhamento dos recursos de TI (backup, segurança, roteamento, acesso remoto, etc), pois são baseados em servidores abertos, cuja função é gerenciar o acesso de usuários, câmeras habilitadas, unidades de gravação remotas e locais, mapas e alarmes e outras funcionalidade exigidas pelo projeto. Outra característica que diferencia claramente o DVR do Servidor de Vídeo é a escalabilidade, onde a solução pode ser ampliada de acordo com as demandas da Organização, sem a necessidade de desembolsos financeiros consideráveis, pois se trata de uma plataforma IP, na qual podem ser usufruídos todos os investimentos realizados pela área de TI da Sefaz. Por se tratar de plataforma aberta, a utilização de servidores de vídeo possibilita à Administração definir os requisitos técnicos e de aquisição que apresentem o melhor custo/benefício. Por



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES – GPAQ

MISSÃO DA SENF

Promover a gestão sistêmica das atividades na SEFAZ, com qualidade e efetividade, integrando e viabilizando as políticas, práticas e resultados institucionais.

se tratem de equipamentos padrão de mercado e que também são utilizados para outras aplicações na Organização, o processo de manutenção desses equipamentos pode ser integrada às rotinas definidas pela área de TI, possibilitando ganhos de produtividade e redução de custos.

Imperiosa é a observação de que o Edital exige a apresentação de ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA constando as informações requeridas e não menciona que se valerão como tais, declarações explicativas do que no atestado não consta. Até porque nada obsta ao órgão emitente que expeça novo atestado com as informações necessárias, pois se possível foi declarar em documento apartado, também possível seria emitir novo Atestado de Capacidade Técnica.

Outrossim, em contato telefônico com o Fórum da Comarca de Querência, foi informado que naquele órgão não há nenhum sistema de Circuito Fechado de Televisão (CFTV) instalado.

Inobstante as observações acima expostas, foi expedido o **Ofício nº 0797/GSF-SEFAZ/2010**, na data de 14/09/2010 ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, a fim de diligenciar acerca da documentação apresentada, no qual foi questionada a autenticidade dos documentos apresentados (vez que não estavam autenticados e o Recorrente não apresentou o original para que as cópias fossem autenticadas na sessão de licitação) e, solicitadas cópias do Contrato de Prestação de Serviços do qual originou o Atestado de Capacidade Técnica.

Paralelamente, devido a demora daquele órgão em responder a nossa solicitação, foi expedido o Ofício nº 112/GPAQ/SENF em 29/09/2010 para a Recorrente (Spy Shop Ltda.) apresentar o Contrato de Prestação de Serviços firmado com o Tribunal de Justiça.

Em resposta ao Ofício nº 112/GPAQ/SENF, em 04/10/2010, a Recorrente não apresentou o Contrato de Prestação de Serviços solicitados, no entanto, apresentou o Edital da Licitação que originou a contratação e assim respondeu:



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES – GPAQ

MISSÃO DA SENF

Promover a gestão sistêmica das atividades na SEFAZ, com qualidade e efetividade, integrando e viabilizando as políticas, práticas e resultados institucionais.

*“Quanto a este item, temos a informar, já respondendo o Ofício nº 112/GPAQ/SENF, que a **contratação se deu através de empenho**, esta contratação se deu graças ao Pregão Presencial n. 38*2004-TJ, realizado no dia 20 de agosto de 2004”.*

Em resposta ao **Ofício nº 0797/GSF-SEFAZ/2010**, em 07/10/2010, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso, apresentou cópia dos autos do processo licitatório que originou o Atestado de Capacidade Técnica e outros documentos, dentre os quais consta a Informação nº 032/2010-Coord. Adm. subscrito pela servidora Randis Mayre (fls. 1624) dando conta de que os documentos apresentados são autênticos.

No entanto, nos documentos apresentados em sede de diligências sobre o referido Atestado de Capacidade Técnica, assim como nos documentos apresentados no envelope de habilitação pela Recorrente, **não verificamos a implantação de software de monitoramento com suporte em matrix virtual**, que foi uma das causas de Inabilitação da Recorrente. Frise-se: nenhum dos documentos apresentados sequer menciona a implantação de software.

Assim, conclui-se que o Atestado de Capacidade técnica emitido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso não atesta o que foi exigido no edital.

3.1.2. Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo escritório de advocacia Wesson Pinheiro Advogados

O Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo escritório de advocacia Wesson Pinheiro Advogados, apresentado no envelope de Proposta de Preços, por sua vez, também não menciona a implantação de sistema de vídeo e nem a implantação de software com suporte a matrix virtual, menciona apenas “gravador digital de Circuito Fechado de Televisão para 32 canais com monitoramento remoto”.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES – GPAQ

MISSÃO DA SENF

Promover a gestão sistêmica das atividades na SEFAZ, com qualidade e efetividade, integrando e viabilizando as políticas, práticas e resultados institucionais.

Conforme já debatido, o equipamento “gravador digital” é substancialmente divergente do que se pretende contratar. A esse respeito, o Recorrente anexou nas razões recursais, “Esclarecimento” expedido pelo representante do mencionado escritório, informando que: *“na prestação dos serviços e fornecimentos prestados pela empresa SPY SHOP LTDA. - EPP, relacionados em nosso atestado que, no mesmo está incluído o software de monitoramento remoto com o qual os serviços de monitoramento foram executados”*.

Temos que tal “Esclarecimento” não pode ser conhecido por esta Comissão de Licitação, pelos seguintes motivos:

- a) O documento exigido no Edital foi Atestado de Capacidade Técnica e não “Esclarecimento”;
- b) Trata-se de documento novo, apresentado intempestivamente pelo Recorrente;
- c) Não se trata de documento que serve como diligência, pois traz informações divergentes do Atestado de Capacidade Técnica e não meramente explicativos.

Assim, no dia 04/10/2010, a Sra. Pregoeira em contato telefônico com o Dr. Marcel Alexandre Lopes – subscritor do Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Escritório de Advocacia Wesson Pinheiro Advogados, foi informada de que o escritório sofreu alterações no layout há aproximadamente um ano e o sistema de CFTV foi modificado por um mais moderno, modificação esta feita por outra empresa.

Assim, para formalizar o contato feito verbalmente foi expedido o Ofício nº 113/GPAQ/CAC-SEJUF/2010 (fls. 1.530) solicitando diligência *in loco*, bem como cópia do contrato de prestação de serviços firmado entre o escritório de advocacia Wesson Pinheiro Advogados e a Recorrente do qual originou o Atestado de Capacidade Técnica.

Em resposta ao Ofício nº 113/GPAQ/CAC-SEJUF/2010, foi encaminhado o documento de fls. 1.533 dos autos deste processo, desta vez subscrito pelo Dr. Wesson Alves de Martins e Pinheiro, colocando-se à disposição para visita técnica da SEFAZ e informando que não



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES – GPAQ

MISSÃO DA SENF

Promover a gestão sistêmica das atividades na SEFAZ, com qualidade e efetividade, integrando e viabilizando as políticas, práticas e resultados institucionais.

mais dispõe do Contrato de Prestação de Serviços firmado com a Recorrente e que não mantém o layout inicialmente contratado.

A visita no referido escritório de advocacia foi realizada no dia 06/10/2010 pela Sra. Pregoeira e Equipe Técnica composta pelos Senhores Jorge Feitosa, Ronaldo Rodrigues e Ricardo Crudo, e foi acompanhada pelo proprietário do escritório Dr. Wesson Pinheiro. Nessa visita constatou-se que há um sistema de CFTV (Circuito Fechado de Televisão) em funcionamento, cujo software de gerenciamento é fornecido em Cuiabá pela empresa SUPRASEG, conforme confirma o próprio Dr. Wesson por e-mail. Verificou-se, ainda, que as câmeras instaladas no local são analógicas (não IP como exige o Edital) e que a quantidade de câmeras instaladas atualmente é bem inferior do que as 32 (trinta e duas) informadas no Atestado de Capacidade Técnica e que não há profissionais alocados exclusivamente para fazer o monitoramento.

Conclui-se, portanto, que não foi possível verificar se o serviço executado naquele escritório guarda similaridade com o objeto a ser contratado por meio deste processo licitatório, vez que a diligência restou prejudicada em razão de que o sistema de CFTV existente atualmente naquele escritório não corresponde ao contratado na época da emissão do Atestado de Capacidade Técnica, e ainda, por não ter sido apresentado ao exame desta Comissão de Licitação o Contrato de Prestação de Serviços que o originou.

Importante asseverar, que esta Comissão não está exigindo que sejam mantidos em execução os serviços informados no Atestado de Capacidade Técnica apresentado na sessão de licitação para que o mesmo seja aceito. Tal exigência seria descabida e sem respaldo legal. Ocorre que o Atestado de Capacidade Técnica é exigido com o objetivo de resguardar a Administração de que a empresa a ser contratada possui qualificação técnica para executar o objeto do contrato e o Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo escritório não apresenta informações suficientes para comprovar essa qualificação. Assim, galgando a decisão mais justa possível, foi feita diligência para verificar que os serviços guardam similaridade com o objeto a ser contratado e assim possa o referido Atestado de Capacidade Técnica ser aceito como apto para tal comprovação, mesmo não constando neste todas as informações exigidas.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES – GPAQ

MISSÃO DA SENF

Promover a gestão sistêmica das atividades na SEFAZ, com qualidade e efetividade, integrando e viabilizando as políticas, práticas e resultados institucionais.

Assim, a Pregoeira reforma a decisão proferida na sessão de abertura de licitação, que não conheceu do Atestado de Capacidade Técnica expedido pela Wesson Pinheiro Advogados, em razão de ter sido apresentado no envelope de proposta de preços. No entanto, na análise do referido Atestado verificou-se que o mesmo não comprova a **implantação de software de monitoramento com suporte em matrix virtual de no mínimo 57 câmeras** conforme exigido no Edital.

3.1.3. Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho

O Recorrente argumenta ainda, que além dos atestados de capacidade técnica emitidos pelo escritório de advocacia e pelo Tribunal de Justiça, foi apresentado outro Atestado de Capacidade Técnica, expedido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, que satisfaz a exigência da cláusula 8.1.1.1. 'b.1' do edital, vejamos:

“O atestado emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho foi emitido tendo como base o objeto do contrato 001/2010, ali foram contratados os serviços e fornecimentos de equipamentos software e peças firmado entre a SPY SHOP e o TRIBUNAL.

Que os técnicos responsáveis pelas instalações, reparos e configurações entre outros estão os Srs. Otávio Augusto de Martins e Pinheiro, Daniel Simões Pinheiro e o Engenheiro Edelson Silva Duarte.

Atesta ainda que a SPY SHOP está cumprindo satisfatoriamente as disposições contratuais assumidas, demonstrando capacidade técnica para execução do objeto contratado.

Consta ainda que sob contrato estão: 116 câmeras e oito servidores de vídeo I.P”.

Em sede de contra-razões, a licitante AUSEC – Automação e Segurança Ltda. argumenta que o Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, pelo servidor Fábio Ricardo Moraes Martins, não atende ao exigido no Edital vez que se refere ao Contrato nº 001/2010 que tem como objeto **“prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e preditiva do sistema de circuito fechado de televisão (CFTV), sistema de controle de acesso (SCA) e automatizadores de portão”**, ou seja, não se trata de implantação de sistema.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES – GPAQ

MISSÃO DA SENF

Promover a gestão sistêmica das atividades na SEFAZ, com qualidade e efetividade, integrando e viabilizando as políticas, práticas e resultados institucionais.

Buscando a verdade dos fatos, esta Secretaria de Estado de Fazenda diligenciou junto ao TRT da 23ª Região, por meio do Ofício nº 0798/GSF-SEFAZ/2010 (fls. 1.444), em 14 de setembro de 2010, indagando sobre o objeto do Atestado de Capacidade Técnica, do qual obteve a seguinte resposta:

“... informo que o documento relativo ao Atestado de Capacidade Técnica em anexo é autêntico, porém, conforme consta do objeto do contrato, a empresa SPY SHOP foi contratada, exclusivamente, para prestar serviços de manutenção preventiva, corretiva e preditiva do Sistema de Circuito Fechado de Televisão (CFTV), Sistema de Controle de Acesso (SCA) e Automatizadores de Portão (AP), relativos a equipamentos e sistemas que já haviam sido instalados neste Complexo Trabalhista por outra empresa” (destaque e grifos no original).

A resposta foi informada por meio do Ofício nº 709/2010/TRT/DG, datado de 20 de setembro de 2010, expedido pelo servidor Ércio de Arruda Lins, Diretor Geral; documento este colacionado às fls.1.519 dos autos do processo. Foi encaminhada ainda, cópia do contrato de prestação de serviços do qual originou o referido Atestado de Capacidade Técnica, cujo objeto refere-se apenas a manutenção.

Diante do teor do ofício expedido pelo órgão emissor do Atestado de Capacidade Técnica (TRT), desnecessária se faz maiores explicações sobre este, vez que o edital exige expressamente a comprovação de **“Implantação de sistema de vídeo monitoramento IP composto de câmeras fixas e móveis, servidor de vídeo, estações de monitoramento e software com suporte a matrix virtual”**, que é muito diferente de mera manutenção, conforme se extrai da informação feita pela área técnica, vejamos:

“Trata-se de conceitos bastante distintos entre si, tendo em vista que, enquanto o termo implantação refere-se às ações destinadas à consecução de um novo empreendimento ou realização, a manutenção refere-se, basicamente, a combinação de todas as ações técnicas e administrativas, incluindo as de



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES – GPAQ

MISSÃO DA SENF

Promover a gestão sistêmica das atividades na SEFAZ, com qualidade e efetividade, integrando e viabilizando as políticas, práticas e resultados institucionais.

*supervisão, destinadas a **manter ou recolocar** um item em um estado no qual possa desempenhar uma função requerida. (NBR 5462-1994).*

Dessa forma, a distinção entre os termos é muito clara, só podendo haver manutenção sobre algo que já foi implantado”.

De tal sorte, pode-se concluir que a implantação de um sistema é uma atividade mais complexa do que a manutenção, de modo que quem está apto a implantar provavelmente está apto a dar manutenção, porém o contrário não é verdadeiro.

Verifica-se, portanto, que os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pelo Recorrente não atendem a exigência contida na cláusula 8.1.1.1. ‘b.1’ do edital.

3.2. Fornecimento de mão de obra de monitoramento em regime 24 X 7

Quanto à apresentação de Atestado de Capacidade Técnica exigido na cláusula 8.1.1.1 “b.3” do Edital, assim manifestou o Recorrente:

*“Quanto a este item esclarecemos que o documento foi apresentado conforme declara a própria Pregoeira quando afirma: “Documento este **apresentado** no envelope de proposta de preços.” O referido documento foi apresentado e consta da página 1187 do processo conforme faz prova em anexo.(doc. 03)”*

A referida cláusula do Edital, por sua vez, dispõe:

“b) Atestado (s) de Capacidade Técnica, que comprove desempenhos anteriores ou atuais de forma satisfatória, cujas parcelas de maior relevância sejam:

(...)

b.3) Fornecimento de mão de obra de monitoramento em regime 24 X 7”.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES – GPAQ

MISSÃO DA SENF

Promover a gestão sistêmica das atividades na SEFAZ, com qualidade e efetividade, integrando e viabilizando as políticas, práticas e resultados institucionais.

O que se pretende verificar é se a empresa a ser contratada já forneceu mão-de-obra para monitoramento em regime de 24 horas sete dias por semana. A necessidade dessa exigência se justifica em razão de que faz parte do objeto do presente processo, o fornecimento de mão de obra especializada para prestação do serviço, conforme descrito no item 2.2 do Anexo I do Edital convocatório.

Inobstante o Recorrente ter apresentado inoportunamente, no envelope de proposta de preços, Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo escritório “Wesson Pinheiro Advogados”, conforme já informado no tópico anterior, a Sra. Pregoira decide por conhecer do referido atestado para apreciar o seu mérito.

Analisando o teor do referido atestado verifica-se que o mesmo não menciona o “Fornecimento de Mão-de-Obra”, informa apenas “Monitoramento remoto de vídeo 24 horas”, assim, o mesmo não é apto para comprovar esta exigência do Edital.

Ademais, na diligência efetuada no escritório de advocacia – Wesson Pinheiro Advogados, o Dr. Wesson que acompanhou a diligência, informou por diversas vezes que fazia o acompanhamento das imagens capturadas pelo gravador de vídeo, pessoalmente, e de qualquer lugar via *Web*, no entanto, não informou se houve profissionais alocados – fornecidos pela empresa Spy Shop Ltda. para esse fazer esse monitoramento.

Assim, conclui-se que o referido Atestado de Capacidade Técnica não atende a exigência contida na cláusula 8.1.1.1. ‘b.3’ do edital.

3.3. Responsável Técnico pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES – GPAQ

MISSÃO DA SENF

Promover a gestão sistêmica das atividades na SEFAZ, com qualidade e efetividade, integrando e viabilizando as políticas, práticas e resultados institucionais.

Corroborou para a Inabilitação do Recorrente a falta de comprovação de que seu responsável técnico pertence ao quadro permanente de pessoal na forma requerida no Edital que assim dispõe:

“8.2.2.2.2. A licitante deverá **comprovar** que possui em seu quadro permanente de pessoal, na data prevista para entrega das propostas, no mínimo um profissional com a seguinte qualificação:

a) Engenheiro(s) Eletricista(s), Modalidade Eletrônica ou Engenheiro(s) Eletrônico(s) devidamente registrado(s) junto ao CREA/MT, ou, em se tratando de registro junto ao CREA de outro Estado, a certidão deverá constar o visto do CREA de Mato Grosso;

8.2.2.2.3. A comprovação de que o(s) profissional(s) pertence ao quadro permanente de pessoal da licitante se dará da seguinte forma:

a) Em se tratando de empregado da empresa licitante, deverá ser apresentada a Carteira de Trabalho e Ficha de Registro de Empregado (FRE) que demonstrem a identificação do profissional, juntamente com a Guia de Recolhimento do FGTS constando o nome do profissional;

b) Para dirigente da empresa, tal comprovação poderá ser feita através da cópia da Ata da Assembleia que o investiu no cargo;

c) Em se tratando de sócio-proprietário, a comprovação se dará por meio do ato constitutivo da empresa em vigor (contrato social)”.

Para comprovar a exigência descrita acima, o Recorrente apresentou Contrato de Prestação de Serviços, no qual o contratado é o Engenheiro Eletricista Edelson Silva Duarte. Contrato este em que a carga horária do referido profissional é de 8 horas semanais.

O inciso I do § 1º do art. 30 dispõe sobre a capacidade técnico-profissional e sua respectiva comprovação. A lei determinou que o profissional que executará os serviços faça parte



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES – GPAQ

MISSÃO DA SENF

Promover a gestão sistêmica das atividades na SEFAZ, com qualidade e efetividade, integrando e viabilizando as políticas, práticas e resultados institucionais.

do quadro permanente da empresa, ou seja, que tal profissional esteja vinculado à empresa com cunho de permanência, descartando a natureza eventual ou precária do vínculo.

É sabido que Contrato de Prestação de Serviços tem sido aceito como forma de comprovação de vínculo profissional para fins licitatórios, todavia, há de se perseguir o objetivo de tal exigência. Deve ser avaliado se um prestador de serviços, sem vínculo empregatício, preencheria os requisitos legais.

O entendimento da Comissão de Licitação é de que a autonomia no exercício da profissão descaracteriza o vínculo empregatício, mas não é o que afasta, por si só, a qualificação do profissional como integrante do quadro permanente. O profissional não compõe o quadro permanente se não estiver disponível para prestar seus serviços de modo permanente, durante a execução do objeto licitado, e é este o ponto que motiva a não aceitação do referido contrato.

De acordo com o que informa a área demandante do objeto, trata-se de requisito indispensável, vejamos:

“A adoção de tal exigência, que reflete sobretudo o zelo da Administração com a qualidade dos serviços que serão prestados, considerando os seguintes aspectos:

Trata-se da implantação de um sistema com tecnologia avançada, que requer elevados níveis de competências técnicas e disponibilidade dos profissionais que serão responsáveis por sua condução;

A instalação e posterior manutenção do sistema será efetuada na Capital do Estado e em outros seis municípios, com distâncias consideráveis entre si, o que exigirá disponibilidade e logística compatíveis para o cumprimento dos requisitos contratuais;

Por tratar-se de um sistema “de missão crítica”, que exige um elevado grau de disponibilidade e confiabilidade, face à sua aplicação nos processos de segurança, controle operacional e de qualidade do atendimento, é necessária a disponibilidade de um responsável técnico apto a atuar em regime de trabalho



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES – GPAQ

MISSÃO DA SENF

Promover a gestão sistêmica das atividades na SEFAZ, com qualidade e efetividade, integrando e viabilizando as políticas, práticas e resultados institucionais.

que assegure o pleno cumprimento dos níveis de serviços estabelecidos, tanto na Sede quanto nas localidades remotas.

Consideramos ainda o caráter inovador dessa solução tecnológica para o ambiente de negócios da Sefaz, fato que demandará por parte deste Órgão um elevado grau de interação e de aporte de informações técnicas e operacionais junto ao responsável técnico da empresa fornecedora. Tais demandas serão geradas tanto pela área de Tecnologia da Informação, pela área gestora da segurança e pelas unidades clientes”.

Dessa forma, fica evidente que o contrato mantido entre a empresa e o profissional é incompatível com as necessidades geradas pelo futuro contrato, desse modo não poderá, efetivamente, ser aceito, independentemente da polêmica suscitada acerca da natureza do vínculo. Mister é que a presença do profissional se faz necessária em mais de 8 horas semanais, sua disponibilidade à empresa não será suficiente para assegurar sua atuação no contrato administrativo, restando não demonstrada a capacidade técnica exigida.

3.3. Relação nominal dos profissionais

Conforme se extrai da Ata da Sessão de Licitação, o Recorrente deixou de apresentar a Declaração de Disponibilidade de Estrutura Operacional constando relação nominal dos profissionais que serão alocados para execução do objeto com seus respectivos CPFs e funções, muito embora tenha sido exigido e disponibilizado o modelo no Anexo VI do Edital convocatório.

Certo é que a falta de apresentação de documento exigido no Edital fere o princípio da vinculação ao Edital que rege as licitações públicas. No entanto, na conjugação dos princípios e normas que regem as licitações na modalidade pregão deve-se perseguir a finalidade de sua existência. No caso em análise, deve-se então analisar se a flexibilidade contemplada nas licitações na modalidade pregão sobrepõe-se ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, análise esta, que por sua vez, homenageia o princípio da razoabilidade.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES – GPAQ

MISSÃO DA SENF

Promover a gestão sistêmica das atividades na SEFAZ, com qualidade e efetividade, integrando e viabilizando as políticas, práticas e resultados institucionais.

In casu, tem-se que a exigência de tal declaração visa verificar se os profissionais alocados para a execução do objeto possuem a qualificação técnica necessária, e ainda, para facilitar a gestão do contrato a ser firmado com a licitante que sagrar-se vencedora.

Tendo o licitante apresentado documentos capazes de identificar quais profissionais que participarão da execução do contrato e suas respectivas formações, parece-nos que é possível deduzir se possuem a qualificação técnica para tanto. Já quanto à segunda finalidade da exigência – facilitar a gestão do contrato a ser firmado - fica prejudicada ante a ausência de indicação das funções dos profissionais na execução do objeto.

Todavia, como se trata de questão posterior à assinatura do contrato, que não implica na análise dos requisitos habilitatórios, é razoável que o descumprimento de tal exigência não seja motivo relevante para a inabilitação do licitante, vez que poderá ser apresentado pela licitante vencedora até o momento de assinatura do contrato.

Assim, tem-se que a não apresentação da declaração conforme o modelo constante no Anexo VI do Edital convocatório não é por si só a causa de Inabilitação do licitante.

4. OUTRAS QUESTÕES

Conforme já esposado no relatório desta decisão, a licitante AUSEC AUTOMAÇÃO E SEGURANÇA LTDA., em sede de contra-razões ao recurso interposto apresentou outros motivos que também ensejariam a Inabilitação da Recorrente. Inobstante, o esforço retórico e a relevância dos motivos apresentados, o mérito não foi apreciado por não fazer parte do objeto do Recurso em análise.

Com relação às alegações de falsidade de declarações e documentos, em sede de contra-razões da empresa AUSEC – AUTOMAÇÃO E SEGURANÇA LTDA., foi encaminhada ao



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES – GPAQ

MISSÃO DA SENF

Promover a gestão sistêmica das atividades na SEFAZ, com qualidade e efetividade, integrando e viabilizando as políticas, práticas e resultados institucionais.

conhecimento da Delegacia Fazendária, através do Ofício nº 0796/GSF-SEFAZ/2010 (fls. 1.438), cópia integral do processo licitatório para investigação e adoção dos procedimentos que se fizerem necessários

5. DECISÃO

Em face do exposto, certifica-se que os argumentos trazidos pela Recorrente em sua peça recursal não merecem guarida, restando-lhe, tão somente, sopesar os fatos e argumentos trazidos à sua consideração, à luz da melhor interpretação, com esteio nas regras do edital, na lei e jurisprudência, em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Importante consignar, que em observância ao Princípio da Isonomia, inobstante a habilitação da 2ª colocada - a empresa AUSEC AUTOMAÇÃO E SEGURANÇA LTDA. não ser objeto de recurso, foi colacionado aos autos do processo às fls.1705 a 1749, cópias dos Contratos de Prestação de Serviços firmados com a Justiça Federal, Secretaria de Educação do Estado de Mato Grosso e Secretaria de Justiça e Segurança Pública do Estado de Mato Grosso referentes aos principais Atestados de Capacidade Técnica apresentados para sua habilitação. Salientando que todos os documentos apresentados pela AUSEC estão autenticados em cartório e possuem registro no CREA.

Por fim, imprescindível relatar que a adjudicação em favor da empresa AUSEC AUTOMAÇÃO E SEGURANÇA LTDA. homenageia o Princípio da Economicidade, haja vista a apresentação de preços e condições vantajosas à Administração, pois o valor final obtido em negociação feita no dia 15/10/2010, de R\$ 1.950.000,00 (um milhão novecentos e cinquenta mil reais) está abaixo dos preços estimados pela SEFAZ/MT que é R\$ 2.495.204,88 (dois milhões quatrocentos e noventa e cinco mil duzentos e quatro reais e oitenta e oito centavos) e do preço estimado pela SAD/MT, que é de R\$ 2.383.557,60 (dois milhões trezentos e oitenta e três mil quinhentos e cinquenta e sete reais e sessenta centavos), não deixando de considerar também a média dos preços obtidos na sessão de julgamento das propostas de foi de R\$ 1.981.322,19 (um



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES – GPAQ

MISSÃO DA SENF

Promover a gestão sistêmica das atividades na SEFAZ, com qualidade e efetividade, integrando e viabilizando as políticas, práticas e resultados institucionais.

milhão novecentos e oitenta e um mil trezentos e vinte e dois reais e dezenove centavos) consagrando os princípios que norteiam a modalidade pregão, descrita no art. 4º do Decreto 3.555/2000 e Decreto Estadual 7.217/2006, especialmente do julgamento objetivo, razoabilidade, competitividade, justo preço e comparação objetiva das propostas.

Por todo o exposto, **CONHEÇO** do recurso apresentado pela empresa **SPY SHOP LTDA.**, para no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, **RECOMENDANDO A ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO** do presente certame para a empresa **AUSEC AUTOMAÇÃO E SEGURANÇA LTDA.**

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão Superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão.

Desta maneira, submetemos a presente decisão à Autoridade Superior para apreciação e posterior ratificação.

Cuiabá, 15 de Outubro de 2010.

JOHARA DE OLIVEIRA BARBOSA MUNIZ

Pregoeira

RATIFICO nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei n. 8.666/93 a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.

EDMILSON JOSÉ DOS SANTOS

Secretário de Estado de Fazenda